TC nº 72-000.422.08-33

ANÁLISE. CONTRATO. Subprefeitura. Serviços de limpeza manual de galerias, córregos e canais. Remessa extemporânea. SERI. Falha relevada. Res. 05/02 e Instr. 01/02. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72.004.135.06-21

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 014/SP-G/2007.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à Subprefeitura Guaianases que atenda, rigorosamente, em contratações futuras, ao disposto na Resolução 05/02 e nas Instruções 01/02 desta Corte, sob pena de responsabilização funcional.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 014/SP-G/2007 celebrado entre a Subprefeitura de Guaianases e a empresa Potenza – Engenharia e Construção Ltda., que tem por objeto a prestação dos serviços de limpeza manual de galerias, córregos e canais através de uma equipe/mês.

A contratação deriva da Ata de Registro de Preços nº 055/COGEL/2005, precedida do Pregão nº 15/SMSP/COGEL/2005, analisados no TC 72.004.135.06-21 e considerados regulares, conforme decisão acostada à fl. 423.

A Coordenadoria III analisou a avença, conforme relatório de fls. 98/101, concluindo que o contrato examinado está formalmente regular.

Todavia, ressaltou a falta de remessa de informações ao SERI, em afronta ao disposto na Resolução 05/02 e Instruções 01/02 deste E. Tribunal.

Em seguida, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pugnando pelo acolhimento da contratação, embasada na conclusão emanada pela Auditoria e pela relevação da impropriedade delatada, por considerá-la de cunho meramente formal, sem ter propiciado qualquer prejuízo ao erário.

Este é o relatório.

VOTO

Com fundamento na conclusão de regularidade alcançada pela Coordenadoria III e ratificada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, ACOLHO o Contrato nº 14/SP-G/2007. Determino à Origem que atenda, rigorosamente, em contratações futuras, ao disposto na Resolução 05/02 e Instruções 01/02 desta Corte de Contas, sob pena de responsabilização funcional.